

## **PROJETO DE LEI N 2.184, DE 2007**

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.

Autor: **Deputada PERPÉTUA ALMEIDA** Relator: **Deputado JILMAR TATTO** 

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº2184, de 2007, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, busca instituir taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

O artigo 1° da proposição institui a taxa de autori zação relativa às atividades integrantes da indústria do petróleo e àquelas integrantes do abastecimento nacional de combustíveis. Os parágrafos 1º a 4º do artigo tratam do momento do pagamento da taxa, dos contribuintes, dos valores e da validade.

O art. 2° institui a taxa de fiscalização sobre os produtos e as atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, e os §º 1° a 5° tratam de seu fato gerador, dos contribuintes, da forma de cobrança, da periodicidade e dos encargos no caso de mora, o que também é abordado no parágrafo único.

O art. 3° institui a taxa de registro de produtos s ujeitos à regulação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e os § 1º a 3° do dispositivo tratam do momento de recolhimento da taxa e de seus contribuintes, bem como da tabela com os valores a serem cobrados em função de três diferentes tipos de produtos sujeitos a registro.

O art. 4° estabelece que os valores das taxas de que tratam os arts. 1° a 3° serão atualizados, a cada d ois anos, pelo IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Por fim, o art. 5° estabelece que a Lei entra em vi gor na data de sua publicação.

De acordo coma justificação da autora, a instituição das taxas a que alude a proposição atende ao disposto no inciso V do art. 15 da Lei n° 9.478, de 1997, no que diz respeito à definição das fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo.

A autora também argumenta, entre outros, que as taxas ora propostas para a ANP já seriam cobradas há mais tempo pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais, e que não seriam esperados grandes ônus para os contribuintes ou para o consumidor final.

Adicionalmente, destaca que a criação das taxas a que se refere este projeto de lei já teria sido recomendada na Comissão de Minas e Energia, e confirmada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no âmbito do Projeto de Lei nº 7.188-B, do Poder Executivo, que tratava de desvinculação de recursos dos *royalties* do petróleo.

A proposição estará sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Minas e Energia e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria da ilustre Deputada Perpétua Almeida, vem a tratar de um tema importante para a economia nacional, que se refere às fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo — ANP.

Acerca desse aspecto, é importante relembrar a grande extensão do território nacional e as severas dificuldades para, apenas citando um exemplo, proceder à fiscalização das distribuidoras de combustíveis que atuam no Pais.

Ademais, a receita da ANP é constituída primordialmente por recursos oriundos de *royalties* incidentes sobre a produção de petróleo. Entretanto, essa receita é em parte despendida em ações que envolvem empresas que não atuam na produção, mas na distribuição, transporte e revenda de derivados, e também em relação àquelas que solicitam à ANP o registro de seus produtos.

Sob esse ponto de vista, seria razoável e até esperada a cobrança das taxas de fiscalização, autorização e de registro ora propostas.

Todavia, considerando que a ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, já possui como receita as seguintes rúbricas orçamentárias:

- Recursos de Concessões e Permissões
- Recursos Ordinários
- Compensações Financeiras pela exploração de Petróleo ou Gás Natural
- Recursos Próprios Não Financeiros
- Taxas e Multas pelo exercício do poder de polícia
- Restituição de recursos de convênios e congêneres

De acordo com o SINDICOM – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, as receitas provenientes dessas rubricas geraram a ANP montantes da ordem de R\$ 3.220.618.473 em 2007 e há uma previsão de R\$ 3.388.973.949 para 2008.

E esses recursos seriam suficientes se não tivesse havido o contigenciamento de aproximadamente 92% desses valores. Acredito que a criação de mais taxas seria um peso a mais na carga tributária, e que não reverteria para o objeto específico da função da ANP, desvirtuando a proporcionalidade do valor cobrado em contrapartida com o serviço prestado e ou fiscalizado.

Ademais, sob a nossa ótica, Implicaria no aumento do preço final do produto ao consumidor.

Diz o ilibado Ministro Celso de Mello, na ADI 2551-MC-QO, DJ 20/04/06, que trata da instituição de taxas no Estado de Minas Gerais:

"A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes as aliquotas e a base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto a disposição do contribuinte dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa á clausula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República".

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei n°2.184, de 2007.

Sala da Comissão, 05 outubro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO Relator